



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10880.006671/99-38
Recurso nº : 129.187
Acórdão nº : 301-31.973
Sessão de : 07 de julho de 2005
Recorrente(s) : HABITAT PRÉ-ESCOLA INFANTIL S/C. LTDA.
Recorrida : DRJ/SÃO PAULO/SP

NORMAS PROCESSUAIS - NOVO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES EM VISTA DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA - FALTA DE PREVISÃO LEGAL. Não se conhece de Recurso interposto sem atendimento aos requisitos legais. Não há previsão na lei ou no Regimento Interno do Conselho de Contribuintes para interposição de Recurso em vista de superveniência de lei após a decisão do Conselho.
Recurso Voluntário não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


SUSY GOMES HOFFMANN
Relatora

Formalizado em:

22 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho, Atalina Rodrigues Alves, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo e Valmar Fonsêca de Menezes. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 10880.006671/99-38
Acórdão nº : 301-31.973

RELATÓRIO

O processo administrativo originou-se de Exclusão do SIMPLES da Recorrente em vista da mesma, à época dos fatos – Ato Declaratório datado de 09/01/99 (fls. 15) – não ter atividade enquadrada para opção do Sistema de Tributação do SIMPLES.

A Recorrente percorreu todas as vias de Recurso – solicitação junto à Delegacia da Receita (fls. 01), Recurso para Delegacia de Julgamento de São Paulo (fls. 23), Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes (fls. 51).

Em sessão de 06 de dezembro de 2000, a Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes negou provimento ao Recurso Voluntário da Recorrente, cujo Acórdão teve a seguinte ementa (fls. 66):

SIMPLES – ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – Este Colegiado Administrativo não é competente para apreciar ou declarar a inconstitucionalidade de lei tributária, competência exclusiva do Poder Judiciário – OPÇÃO – Conforme dispõe o item XIII do artigo 9º da Lei n. 9317/96, não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que preste serviços profissionais de professor ou assemelhados. Recurso negado.

Em 10 de setembro de 2003 (fls.74) a Recorrente foi notificada da referida decisão. Em 19 de setembro a Recorrente apresenta pedido de Reconsideração do Acórdão em vista da superveniência da Lei 10684 de 30 de maio de 2003 que possibilitou que empresas da atividade da Recorrente fossem optantes do Simples.

O DERAT em São Paulo recebeu tal pedido como Recurso à Câmara Superior de Recursos Fiscais e encaminhou para a DRJ – SP que determinou o encaminhamento do Pedido ao Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



Processo nº : 10880.006671/99-38
Acórdão nº : 301-31.973

VOTO

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Deixo de conhecer o Recurso que equivocadamente foi encaminhado ao presente Conselho de Contribuintes.

O Recorrente apresentou "Pedido de Reconsideração do Acórdão", espécie recursal não prevista em lei ou em Regimento Interno do Conselho de Contribuintes.

Tal pedido feito pelo Recorrente deveria ter sido, de plano, indeferido, em vista de sua inadmissibilidade, por falta de previsão legal,

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do Recurso apresentado, por falta de previsão legal.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2005


SUSY GOMES HÖFFMANN - Relatora